**IMPUGNAÇÃO ADMINISTATIVA AO EDITAL**

em face das ilegalidades postas no edital do Pregão Eletrônico n º **030/2016**, da  **PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA – PR**, Processo nº:**00087.000654/2016-04,**com fundamento legal no art. 41, § 2º da Lei de licitações (lei 8.666/93) c/c item 12.1 do edital,  pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

**I.DA TEMPESTIVIDADE**

Incialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dada que a sessão pública eletrônica está prevista para dia 28.11.2016, tendo isso portanto, cumprido do prazo pretérito de 02 (dois) dias uteis previsto no artigo 41, § 2º da lei 8.666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005, bem como o item 12.1 do edital do pregão em referência, visto que o direito de impugnar os termos do edital de licitação decai apenas no dia 23 de novembro de 2016, posto que “até o segundo dia útil anterior” ao previsto para o evento.

**II. FATOS**

Foi publicado edital de licitação de **030/2016**, autos de nº 00087.000654/2016-04, na modalidade Pregão Eletrônico, contratação de empresa para prestação de serviço de transporte, incluindo veículos e motoristas devidamente habilitados, aferidos por quilômetro rodado, para atendimento das necessidades administrativas da Presidência da República e seus Órgãos essenciais, no Distrito Federal e Região do Entorno.

O valor estimado  da contratação é de **R$ 5.775.744,72** (cinco milhões, setecentos e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), sendo **R$ 5.582.907,84** (cinco milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e sete reais e oitenta e quatro centavos) referente aos serviços permanentes, **R$ 104.004,00** (cento e quatro mil e quatro reais) aos serviços eventuais e **R$ 88.832,88** (oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos) relativos à mão de obra (supervisor), conforme descrito na planilha consignada no item 3 do presente Termo de Referência.

**A sessão pública do referido certame será realizada dia 28 de novembro de 2016 as 10h00min, através do Portal de Compras do Governo Federal (**[**www.comprasgovernamentais.gov.br**](http://www.comprasgovernamentais.gov.br/)**).**

Esse é o breve relatório dos fatos.

[**III.DO**](http://iii.do/)**DIREITO**

**1.Da aceitabilidade da proposta vencedora – fixação de salário mínimo – média apurada. ILEGALIDADE**

Pondera-se na clausula [9.3.2.2](http://9.3.2.2/) do edital que a Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser indicado a Convenção, Acordo ou Dissídio Coletivo de Trabalho, Sindicatos, que regem as categorias profissionais vinculadas à execução do serviço, que foram consideradas

No entanto, Vislumbra-se na clausula 7.6.1 do edital que o licitante utilizou como referência da categoria de motorista os valores da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT nº 00121/2016 do **Sindicato Dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Terrestres de Passageiros Urbanos Interestaduais Especiais Escolares Turismo e de Transporte de Carga do Distrito Federal – SITTRATER.**

 Vejamos integra da clausula prevista em instrumento convocatório (edital anexo):

**7.6.1. A Presidência da República utilizou como referência da categoria dos motoristas, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Carga do Distrito Federal – SITTRATER-DF.**

Estabelecendo ainda, para elaboração da proposta, no seu Termo de Referência, apêndice – II, planilha de custos e formação de preço o seguinte:

APÊNDICE – II PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

MEMÓRIA DE CALCULO

Tendo em vista as peculiaridades da contratação ora proposta, faz-se essencial os seguintes esclarecimentos referentes às planilhas estimativas, os quais deverão ser observados pelas empresas licitantes quando da elaboração de suas propostas de preços:

1. Para a elaboração das Planilhas de Custos e Formação de Preços das categorias profissionais vinculadas à execução do serviço, foi considerado o piso salarial estabelecido na convenção coletiva de trabalho do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporário e Serviços Terceirizáveis (SINTRATER), na cidade de Brasília-DF, vigente em 1º de janeiro de 2016, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº DF000121/2016.

Assim, o edital de forma ilícita estabelece que a proposta de preço deve ter como piso salario os valores vinculados a CCT do SITTRATER-DF, devendo o instrumento convocatório ser corrigido, tendo em vista que gera incompatibilidade de valores e distorções equivocadas.

Vejamos os valores que compõem a convenção coletiva do SITTRATER-DF:

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL CLÁUSULA TERCEIRA ­ SALÁRIO MÍNIMO DA CATEGORIA E PISOS SALARIAIS

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva npoderão utilizar salário inferior ao piso mínimo estabelecido na presente Cláusula, que é de R**$ 1.039,85** (hum mil e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) para o Monitor de Transporte Escolar e **R$ 1.806,30** (hum mil oitocentos e seis reais e trinta centavos), para as demais funções. Os salários normativos da categoria, vigentes a partir de 1º de janeiro de 2016, são:

Motorista de Carro Leve **R$ 1.806,30** Motorista de Veículo Pesado R$ 2.085,05 Motorista Executivo R$ 2.085,05 Motorista de Transporte Escolar R$ 2.149,72 Monitor(a) de Transporte Escolar R$ 1.039,85 Supervisor/Encarregado R$ 2.710,57 Supervisor de Transporte Escolar                R$ 2.710,57

Já a convecção coletiva do SINDLOC/DF, os valões são bem diferentes e mais vantajosos para a Administração Pública, vejamos:

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO DE INGRESSO

SALÁRIO DE INGRESSO

Fica garantido aos empregados abrangidos pelo presente instrumento normativo, a título de salário de ingresso, a partir de 1º de maio de 2016, a importância mensal de **R$ 1.098,30** (hum mil noventa e oito reais e trinta centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos faxineiros e trabalhadores em serviços de limpeza será assegurado um

Salário de Ingresso no valor de R$ 1.098,30 (hum mil noventa e oito reais e trinta centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO – Aos porteiros diurno e noturno fica assegurado um salário de ingresso no valor de R$ 1.098,30 (hum mil noventa e oito reais e trinta centavos).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Aos motoristas que tenha a função de dirigir veículos leves, fica assegurado o salário de R$ 1.098,30 (hum mil noventa e oito reais e trinta centavos).

PARÁGRAFO QUARTO - Aos motoristas que tenha a função de dirigir veículos utilitários fica assegurado o salário de R$ 1.159,80 (hum mil e cento e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

PARÁGRAFO QUINTO - Aos motoristas que tenha a função de dirigir veículos executivos fica assegurado o salário de R$ 1.236,68 (hum mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos).

PARÁGRAFO SEXTO - Aos empregados que tenha a função de supervisor de frota fica assegurado o salário de R$ 1.546,40 (hum mil quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

PARÁGRAFO SETIMO – Aos auxiliares administrativos fica assegurado o salário de R$ 1.159,80 (hum mil e cento e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

PARÁGRAFO OITAVO – Aos auxiliares operacionais fica assegurado o salário de R$ 1.098,30 (hum mil noventa e oito reais e trinta centavos).

PARÁGRAFO NONO – Aos ocupantes do cargo de Gerente Operacional de frota é assegurado à garantia mínima de um piso salarial inicial no valor de R$ 1.503,57 (hum mil quinhentos e três reais e cinquenta e sete centavos).

PARÁGRAFO DÉCIMO - Aos ocupantes do cargo de Gerente Comercial é assegurado à garantia mínima de um piso salarial inicial no valor de R$ 1.503,57 (hum mil quinhentos e três reais e cinquenta e sete centavos).

Percebe-se assim a divergência de valores entre ambas as convenções, sendo indevida a vinculação de valores a convenção do SINTTRATER-DF.

**1.1 Fixação de Salários mínimos – CCT-SITTRATER**

 É ilícita regra geral do Edital e Termo de Referência, aonde estabelece valores mínimo de salário para apresentação das propostas, vejamos a divergência, o valor do motorista de carro leve vinculado a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, do SITTRATER-DF, para a categoria de Motorista Executivo é de **R$: 1.806.30**(um mil oitocentos e seis reais e trinta centavos) já o estabelecido na CCT do SINLOC é de **R$: 1.098,30**(um mil e noventa e oito reais e trinta centavos).

 O egrégio Tribunal de Contas da União, já fincou entendimento divergente a regra prevista neste instrumento convocatório, em representação oferecida pelo Procurador da República do Distrito Federal, na Concorrência nº 001/2003-MDA, vejamos entendimento no **TC 2024/2014 – TCU - PLENÁRIO**:

9.4.2. abstenha-se de fixar a remuneração mínima a ser paga e os benefícios a serem concedidos pelos licitantes aos profissionais que vierem a prestar serviços ao MDA em decorrência de eventual contratação, a fim de evitar a fixação de preços mínimos vedada pelo art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, bem assim atender aos princípios da legalidade, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;

Perceba-se, que a representação teria sido proposta pela Ministério Público de Contas e acordado pelo Tribunal de Contas da União. Nesta mesma esteira é o entendimento do ACÓRDÃO nº 2884/2004 – TCU – 1ª Câmara:

[1.1.1.6](http://1.1.1.6/). Abstenha-se de incluir em edital de licitação exigência de remuneração a ser paga, pelos licitantes vencedores, aos trabalhadores que vierem a prestar serviço à Câmara dos Deputados em decorrência da contratação, o que viola os princípios da legalidade, da competitividade e da seleção proposta mais vantajosa para a administração;

Para que não reste dúvidas, vejamos por fim o Acórdão 614/2008-TCU-Plenário, em que a matéria foi novamente discutida, restou firmado o seguinte: "

1 - **A fixação de pisos salariais em editais de licitação de execução indireta de serviços é vedada porque constitui infração ao disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93, não sendo, portanto, admitida na licitação de serviços de tecnologia da informação, que devem ser pagos por medição de resultado, e também em outras licitações de execução indireta de serviços, sejam eles pagos por resultado, sejam eles pagos por disponibilidade, sejam eles baseados na alocação de postos de trabalho." (grifo nosso)**

Diante do exposto, requer a suspenção imediata dos tramites licitatório e a alteração do edital e a inclusão de novo item com seguinte redação:

“Na elaboração da proposta o licitante deverá indicar os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações, nos termos do art. 21, III, da IN-SLTI/MP 2/2008”

**Se justifica tal texto por que a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, do Sindicato das Locadoras de Veículos do Distrito Federal, estabelece o no valor de R$: 1.098,30 (um mil e noventa e oito reais e trinta centavos) para motorista de carro leve por exemplo, e todos os outros valores da categoria são mais vantajoso para a Administração Pública, e por logico permite uma proposta com valor menor do que o parâmetro utilizado no edital.**

**1.2 Da violação ao Art. 40, inciso X da Lei 8.666/1993 – Pratica Antieconômica**

Como já demostrado a fixação de salário base da categoria, como é o caso da presente licitação, viola o Art. 40, inciso X da Lei 8.666/1993, vejamos integra do inciso X:

**X**- o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Assim, qual quer fixação de preço mínimo infringira o princípio da Republica. Afinal, se a Administração está obrigada a buscar a proposta mais vantajosa, não teria cabimento recusar uma proposta de menor valor com base na Classificação Brasileira de Ocupações, nos termos do art. 21, III, da IN-SLTI/MP 2/2008”.

Além do mais tal pratica é antieconômica, vejamos trecho do acordão 697/2013 – PLENÁRIO do TCU:

**A fixação de valores salariais mínimos no ato convocatório, não amparada em justificativas fundamentadas, afronta o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993**

Representação apontou supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 14/2012, promovido pelo Ministério das Cidades, que teve por objeto **a contratação de empresa para locação de veículos, transporte de pessoal**, documentos e pequenas cargas, com motorista, combustível e seguro, visando atender as necessidades daquele órgão, em âmbito nacional. Destaque-se, entre elas, a fixação indevida de salários mínimos de motoristas no Distrito Federal/DF, em afronta ao disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993. O relator mencionou despacho anterior proferido nos autos, no qual considerou “não ser pacífico neste Tribunal o entendimento quanto à possibilidade de se fixar, no instrumento convocatório, valores salariais mínimos para os prestadores de serviço que não aqueles estabelecidos nas convenções coletivas dos trabalhadores”. Ressaltou, contudo, que a regra na contratação desse tipo de serviço é a não fixação de remuneração mínima nos editais e que “As exceções à regra merecem o tratamento que deve ser dispensado às exceções, qual seja: devem estar necessariamente amparadas em fundamentadas justificativas”. Observou que, no caso concreto, “a fixação de valores salariais mínimos no edital do pregãoeletrônico 14/2012 não foi fundamentada pelo órgão de forma clara e objetiva”. Acrescentou que o argumento apresentado pelo Ministério das Cidades de que, sem um valor de referência, “as empresas vinculadas a sindicatos que possuem menores salários poderiam obter vantagens no certame licitatório sobre as demais” não afasta a percepção inicial de ilegalidade da exigência. Primeiro, porque “o estabelecimento de remuneração mínima caracteriza-se como potencial ato antieconômico, uma vez que os valores fixados pelo ministério no edital não refletem a realidade de mercado, pois são superiores, em aproximadamente 50%, àqueles estipulados em convenção coletiva de trabalho diversa ...”. Segundo, porque, “de acordo com o edital do certame, a empresa contratada seria remunerada por produto, conforme a efetiva disponibilização dos veículos ... Ou seja, os serviços seriam prestados mediante execução indireta, em que a força de trabalho da contratada não seria alocada diretamente para a contratante”. Terceiro, porque “os esclarecimentos apresentados pelo órgão são distintos daqueles que têm sido acolhidos por este Tribunal para, em casos excepcionais, flexibilizar as regras acerca da vedação de fixação no edital de valores salariais mínimos para os prestadores de serviço, quais sejam, de que o estabelecimento do piso salarial visa preservar a dignidade do trabalho e melhorar a qualidade dos serviços prestados à administração”. Ante a revogação do certame pelo Ministério das Cidades, o Tribunal decidiu, seguindo o voto do relator, declarar a extinção dos efeitos da suspensão cautelar exarada nos autos. Decidiu ainda, em razão dessa e de outras irregularidades, julgar a representação parcialmente procedente e cientificar o Ministério das Cidades de que “eventual instauração de novo procedimento licitatório que tenha objeto semelhante ao do pregão eletrônico 14/2012, revogado pelo órgão, deve ser escoimado das irregularidades verificadas neste processo sob pena de o certame poder a vir a ser anulado por determinação deste Tribunal ...”. **Acórdão 697/2013-Plenário, TC 044.332/2012-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 27.3.2013.**

Ou seja, a mais alta Corte de Contas **considera ilegal a fixação de salários mínimos como os aqui relatados**. Além disso, o parâmetro utilizado não leva em conta Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automottores do Distrito Federal (CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017;NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000288/2016; DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/06/2016; NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR038851/2016 NÚMERO DO PROCESSO: 46206.006312/2016-97;DATA DO PROTOCOLO:23/06/2016) devidamente regulamentada e com valores inferiores e mais vantajoso para a administração pública , em especial para a PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA no caso em concreto.

**1.3 Da impossibilidade da violação ao princípio da vantajosidade**

O art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 preceitua que a licitação se presta para garantir a observância do princípio constitucional da igualdade e visa, também, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ato contínuo enuncia diversos princípios que devem ser os norteadores no processamento e julgamento do procedimento licitatório, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Hely Lopes Meirelles leciona que “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse (MEIRELLES, 2005, p. 254)”.

Odete Medauar aduz que no ordenamento jurídico brasileiro a licitação é o “procedimento administrativo em que a sucessão de fases e atos leva a indicação de quem vai celebrar o contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar [...] por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público (MEDAUAR, 2000, p. 213)”.

Já Diógenes Gasparini conceitua a licitação “como o procedimento administrativo através do qual a pessoa ou ente a isso juridicamente obrigado seleciona [...] a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse (GASPARINI, 2000, p. 376)”.

Nota-se que as conceituações de licitação de vários dos mais renomados juristas pátrios contemplam a figura da proposta mais vantajosa como estando intrinsecamente relacionada com a licitação pública.

Por fim, faz-se mister apresentar a lição de Marçal Justen Filho citada abaixo, que traz a vantajosidade com uma espécie de desdobramento do princípio da República:

 ”O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a melhor qualidade, pagando o menor preço possível. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue (JUSTEN FILHO, 2008, p. 63)”.

Diante do exposto, como já transcorrido, deve o ente publico selecionar a proposta mais vantajosa, licita, sem estabelecer valores mínimos como no caso em tela.

**1.4. Restrição à competitividade**

Por logico, a vinculação a uma proposta em um valor mínimo exigido, vinculado a Convenção Coletiva de Trabalho do SITTRATER/DF, exclui as 150 (cento e cinquenta) empresas associadas ao SINDLOC/DF, que tem como parâmetro a Convenção Coletiva de Trabalho do SINDLOC e não do SINTRATER.

Cabe assim, ponderar que as empresas vinculadas ao SINDLOC vêm cumprindo a convenção coletiva e realizando o pagamento de seus inúmeros motoristas executivos com fundamento na sua convenção, cuja remuneração é de **R$: 1.098,30** e não **R$: 1.806.30** da convenção do SITTRATER.

Neste sentido a o referido certame viola isonomia, e traz a baile clausula que restringe participação. A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**“(grifamos)

 Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“**É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato**”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática) (grifamos)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

**Por outro lado, a Administração deve ir ao mercado para conseguir a realização a licitação. Nesta ida, deve obedecer, salvo no caso de a lei autorizar a dispensa, aos princípios e finalidades da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa e assegurar igualdade entre todos os que estão em condições de executar o serviço.**

Portanto, a Administração pode e deve formular exigências, mas, ao fazê-lo, deve ter por norte o indispensável à obtenção do objeto. Assim excelência, qual o critério em escolher uma Convenção Coletiva em Detrimento da outra? Escolheu ainda a mais onerosa para a administração pública, qual justificativa?

Em momento de retração, contenção de gastos, reequilíbrio das contas públicas, nada justifica onerar ainda mais os serviços e por logica os contribuintes brasileiros.

Ao nosso ver, há uma nítida de descriminação, um tratamento diferenciado e um direcionamento as empresas vinculadas ao SITTRATER. No formato estabelecido se exclui 150 (cento e cinquenta) empresas vinculadas ao SINDLOC que pode apresentar o melhor preço para a administração pública com base na sua convenção vigente e está impossibilitada de participar do certame.

Por fim, veja entendimento desta corte de contas em casos que restrigem competitividade e violam princípio da isonomia :

**TCU determinou:**

9.2.4 **promova a revogação do certame licitatório e a abertura de novo procedimento quando houver modificação substancial do objeto, no intuito de possibilitar a participação de outras empresas que não poderiam executar o objeto originalmente previsto, mas que teriam condições de atender aos novos requisitos estabelecidos, de maneira a resguardar o caráter competitivo da licitação**, insculpido no art. 3º, §1º, inciso I da Lei n. º 8.666/93; Fonte: TC. Processo TC nº 004.147/2004-3. Acordão nº 1261/2004. (grifamos)

Diante do exposto, deve esse nobre julgador suspender o presente certame e determinar a adequação do edital, para ampliar a competitividade, permitindo assim a participação de todas as empresas e não só as vinculadas ao menor preço estabelecido pela Convenção do SINTTRATER.

**IV - DOS PEDIDOS**

Ilmo. Sr. PREGOEIRO, diante de tudo o que foi exposto, o impugnante, requer a Vossa Senhoria:

a) O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada;

b) A suspensão imediata dos tramites licitatórios até a decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;

b.1) Caso seja mantida as cláusulas e condições atacadas, sejam os autos remetidos à instâncias superiores para o devido pronunciamento;

c) No mérito, seja acolhida a impugnação e determinado a alteração do referido Edital e Termo de Referência, excluindo-se a previsão de valore mínimo no oferecimento das propostas de preço, elaborando nova planilha de posta de preço com fundamento nos valore mais vantajosos para a administração, sem menção a vinculação da CCT do SITTRATER/DF.

d). Esclarecer se a veiculação na planilha de preço a uma convenção (CCT/SINTRATTER-DF) e quais os critérios legais e claros que justifiquem a escolha de tal convenção, tendo em vista que é mais onerosa para a administração pública.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.